

O acesso aos dados de aparelho celular em face do sigilo previsto no artigo 5º, XII da Constituição Federal

access to cell phone data in light of the privacy guaranteed by article 5, XII of the Federal Constitution

Juliana Medina de Aragão

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Recebido em: 20/10/2025; revisado e aprovado em: 20/10/2025; aceito em: 20/10/2025

Resumo

O presente artigo versou sobre o acesso aos dados de aparelho celular em face do sigilo previsto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal. A globalização deu ensejo ao surgimento de diversos meios de comunicação, trazendo com isso vantagens como a diminuição dos limites espaciais e menores custos dos meios de transportes e comunicações. Ocorre que não somente vantagens decorreram dessa mundialização de informações, como, também, desvantagens, como a maior exposição da vida privada do indivíduo. No Séc. XXI, os telefones celulares assumiram papéis de meios de comunicação não apenas de transmissão de voz a distância, mas de conversas escritas entre interlocutores. Dessa forma, pretendeu-se com o estudo sistemático da Constituição Federal, das convenções internacionais de direitos humanos e das legislações infraconstitucionais esclarecer que não se pode ter acesso aos dados de telefones celulares sem consentimento do proprietário, salvo com autorização judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme Art. 5º, XII, da CF/88. O método de pesquisa foi o dedutivo-qualitativo com apoio em legislações, doutrinas, artigos e jurisprudência relacionados aos direitos de personalidade.

Palavras-chave: direito de sigilo; direito à vida privada; interceptação telefônica não autorizada; provas ilícitas.

Abstract

This article addresses access to data from cell phones in light of the confidentiality provisions of Article 5, XII, of the Federal Constitution. Globalization has given rise to various means of communication, bringing advantages such as the reduction of spatial limitations and lower costs of transportation and communication. However, this globalization of information has not only brought advantages but also disadvantages, such as greater exposure of individuals' private lives. In the 21st century, cell phones have assumed the role of means of communication not only for long-distance voice transmission but also for written conversations between interlocutors. Therefore, this systematic study of the Federal Constitution, international human rights conventions, and infra-constitutional legislation aimed to clarify that access to cell phone data is not permitted without the owner's consent, except with judicial authorization for purposes of criminal investigation or criminal procedural instruction, as per Article 5, XII, of the Federal Constitution of 1988. The research method was deductive-qualitative, supported by legislation, doctrines, articles, and jurisprudence related to personality rights.

Keywords: right to privacy; right to private life; unauthorized wiretapping; illegally obtained evidence

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve por finalidade fazer uma análise acerca da possibilidade de acesso aos dados de aparelho celular, sem que haja uma prévia autorização judicial. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo qualitativo, baseando-se em legislações, doutrinas, artigos e jurisprudência que tratam da temática que envolve direitos humanos inalienáveis.

Em um primeiro momento fez-se reflexão sobre o grande avanço dos meios de comunicações, que hoje ultrapassam as fronteiras territoriais dos países e que foram sendo criados e aperfeiçoados, cada vez mais, após o advento do fenômeno denominado globalização, que permitiu maior integração econômica, política, social e cultural entre povos do mundo inteiro.

Na segunda parte foi realizado estudo acerca do direito de sigilo de dados, que se encontra protegido por normas de Convenções Internacionais De Direitos Humanos, bem como pela

Constituição Federal de 1988, nos incisos, X e XII, configura como direito fundamental do indivíduo. Trata-se direito de personalidade, posto que está diretamente ligado a dignidade humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Em uma terceira abordagem foi realizada análise acerca das legislações infraconstitucionais, protetoras do direito de sigilo, que estabelecem serem invioláveis os direitos, à vida privada, intimidade, honra e imagem, sujeitando aos infratores responsabilização, administrativa, civil e criminal, quando cabíveis.

No quarto tópico foi feita pesquisa sobre as decisões que vêm sendo proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), acerca do acesso aos dados de aparelho celular, sobretudo, das conversas realizadas via Whatsapp, sem que haja prévia autorização judicial.

O quinto item trouxe análise de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que não considera possível, nem mesmo mediante autorização judicial, o espelhamento de conversas do Whatsapp, pois não teria como equiparar tal conduta violadora de direitos e garantias fundamentais, com a interceptação de dados telefônicos.

Fechando o exame no tocante ao tema de acesso de dados do aparelho celular, foi traçada na última parte do trabalho considerações sobre ilicitude da prova obtida, quando houver inobservância da cláusula de reserva de jurisdição prevista no Art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988.

2 GLOBALIZAÇÃO E ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O fenômeno da globalização, que eclodiu no final do séc. XX e início do séc. XXI com a finalidade de operar uma integração internacional entre nações, econômica, social, cultural e política, deu ensejo a um processo de redução de custos dos meios de transportes e comunicação. Desde então, o aprimoramento de novas tecnologias se tornou necessário para atingir metas do novo mundo globalizado.

Essa união de países e sociedade trouxe para a humanidade várias vantagens, pois conseguiu romper barreiras espaciais, aproximando nações, provocando grandes avanços sociais, dentre os mais importantes, permitiu que as pessoas pudessem manter-se informadas acerca de qualquer assunto mundialmente debatido, seja referente à política, economia, questões religiosas e, também, entretenimentos.

Devido a esses avanços surgiram os meios de comunicações mais variáveis, que estão se tornando cada vez mais aprimorados, trazendo vantagens, mas também riscos, que devem ser propagados para não resultarem em prejuízos irreparáveis à vida do indivíduo na sociedade.

Os meios de comunicações da Era moderna tiveram como ponto de partida o telégrafo de Morse, inaugurado em 1837, gerando a possibilidade da difusão massiva da imprensa. Em 1877, Graham Bell com a criação do telefone abre horizontes para o surgimento de mais um meio de comunicação: o rádio (Holhfeldt, 2001).

Tem se registros de que no século XIX, os principais meios de comunicações foram o rádio e o telefone; a partir do século XX, a televisão e a Internet dominaram como maiores meios propagadores de informações. Já no século XXI, não resta dúvida de que com os celulares, e neles as mídias sociais, são os meios de obtenção de informações mais acessíveis e utilizáveis (Holhfeldt, 2001).

Toda essa integração, política, econômica e cultural decorrente da globalização favoreceu ao aprimoramento dos meios de comunicação, pois era necessário maior desenvolvimento de

informações com maior popularização possível, sendo criadas, diante dessas necessidades, as denominadas redes sociais, com a finalidade de tratar dos mais variados temas e conectar as pessoas umas às outras, conforme sejam seus âmbitos de interesses, desde relações profissionais até relações pessoais.

O celular que é um sistema de transmissão de mensagens por ondas eletromagnéticas, foi inventado no ano de 1947, pelo laboratório Bell, localizado nos Estados Unidos. Trata-se hoje de um dos mais revolucionários meios de comunicações (Holthfeldt, 2001).

Registra-se que no ano de 1973, mais precisamente em 3 de abril, a empresa Motorola, na época liderada por Martin Cooper, fez a primeira ligação de um telefone celular, sendo que o mesmo só passou a ser comercializado no ano de 1983, ou seja, após 10 (dez) anos de sua apresentação. Essa primeira ligação foi feita do Dynatac 8000, já em 1991 foi apresentado ao mercado um novo formato digital de sinal digital, o celular 2G. Desde então, cada vez mais essa tecnologia vem ganhando o mercado e fazendo parte necessária da vida da pessoa na sociedade (Holthfeldt, 2001).

O acesso à Internet e ao celular por algum tempo foi considerado privilégio de quem possuía maior poder aquisitivo, mas diante da necessidade da globalização, um novo cenário passou a ser realidade; hoje, não existem pessoas vivendo em sociedade civilizada, que não consigam ter alcance a esses meios de comunicações.

É verdade que, esse novo panorama social de acesso às novas tecnologias de informações, desencadeado com a maior possibilidade de obtenção de vias de comunicações, trouxe benefício mundial, pois possibilitou melhorar a relação entre pessoas, tanto interesses pessoais como profissionais.

Além das vantagens trazidas pelo aprimoramento dos meios de comunicações, não se pode descurar que eles apresentam também vários riscos, principalmente, para o direito da intimidade e da vida privada do indivíduo, podendo gerar, até mesmo, sérias consequências como: destruição familiar por violação da honra, perda da liberdade por mensagens, muitas das vezes, mal interpretadas e o mais grave, a pessoa que teve sua vida devastada pode querer se suicidar não conseguir enfrentar a sociedade, após suas informações terem sido reveladas e estarem submetidas à todas as formas de julgamento.

3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DE DADOS E O DIREITO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Muito se tem discutido na atualidade sobre a possibilidade de a polícia acessar o celular dos suspeitos ou indiciados, sem que haja autorização judicial. O tema é polêmico porque já houve decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, o policial poderia ter acesso irrestrito, pois isso decorreria de seu exercício funcional, estando previstas essas diligências no artigo 6º, II, III e VII, do Código de Processo Penal, HC 91.867 de 24/04/2012.

O direito de sigilo dos dados de telefones celulares encontra proteção na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, inciso XII, que estabelece serem invioláveis, “o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (Brasil, 1988, p. 1, grifo nosso), salvo, em último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O referido dispositivo constitucional não deixa dúvida, de que o acesso aos dados do telefone está sujeito à cláusula de reserva de jurisdição, de maneira que, para se ter acesso a eles é

imprescindível autorização judicial. Caso a autoridade policial venha acessar os dados do celular de um indivíduo, sem autorização desse, poderá vir a responder nas esferas, administrativa, civil e criminal.

O Direito ao Sigilo de dados está diretamente relacionado ao direito de preservação da intimidade, da vida privada da honra e imagem do indivíduo. Esses direitos são decorrentes da dignidade humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988, previsto, no Art. 1º, III, sendo direitos de primeira dimensão, por exigirem uma abstenção de interferência por parte do Estado nesses direitos, possuem caráter negativo, em contraponto com os direitos tecnológicos, considerados de quarta dimensão.

Para que não se venham ofender direitos intimamente ligados aos da “dignidade humana”, impõe-se que, qualquer ato que interfira no direito à intimidade e à vida privada seja submetido à apreciação do poder judiciário. O Estado-Juiz é quem analisará a necessidade social de se interferir na vida privada de um indivíduo, para buscar elementos que venham, posteriormente, servir à essa sociedade como meio de prova em processo criminal.

O artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece serem invioláveis, “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Brasil, 1988, p. 1), assegurando ainda, à pessoa que tenha esses direitos violados, a possibilidade de pleitear uma indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Essas previsões constitucionais estão no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, cláusulas pétreas, núcleos intangíveis, não podendo sofrerem ameaças de serem retiradas do ordenamento jurídico.

Não se pode ignorar que, o direito de ter a vida privada protegida, também encontra guarida em tratados internacionais, como na Convenção Universal de direitos Humanos de 1948, e na Convenção Norte Americana de Direitos Humanos, de 1969, consolidando-se em direito humano fundamental e essencial a dignidade do ser humano, pois suas intimidades não serão acessadas e divulgadas de forma arbitrária.

O Artigo XII, da Convenção Universal de Direitos Humanos (1992, p. 1) prevê:

Ninguém será sujeito a interferências, na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Já na Convenção Norte Americana de Direitos Humanos (1969, p. 1) tem-se como artigo de maior expressividade na defesa do direito da vida privada,

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Verifica-se que entre essas convenções internacionais supracitadas, e os dispositivos constitucionais previstos no Art. 5º, X e XII, da magna-carta de 1988, reside um ponto de convergência, de que o direito de sigilo de dados particulares do indivíduo é um direito humano fundamental, sendo que qualquer espécie de devassa desses dados, sem levar em consideração a cláusula de reserva de jurisdição prevista na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais,

seria uma evidente violação aos direitos civis da pessoa, neles compreendidos os direitos à vida privada, à intimidade, à honra e a imagem, oportunizando, por conseguinte, à vítima de tais ofensas, o direito de buscar por vias judiciais, a reparação dos danos materiais e/ou morais decorrentes do desrespeito a esses mandamentos universais.

4 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE PROTEGEM O DIREITO DE SIGILO

Além das proteções previstas nos tratados internacionais e na carta política constitucional de 1988, o direito de sigilo das informações também está previsto no sistema jurídico infraconstitucional, que traz uma série de legislações que o tutelam, conforme passa-se a discorrer.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2018b), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público e privado. Referida Lei prescreve ter por objetivo dar proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse contexto, a legislação estabelece tutela aos direitos fundamentais do indivíduo, individualizando dentre eles, em seu artigo 2º, I e IV, respectivamente, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Outra lei de suma importância para o direito de sigilo é a Lei nº 12.965/2014, que trata do denominado Marco Civil da Internet. A regulamentação da Internet vem com o objetivo de proteger direitos e garantias individuais do cidadão, assim estabelecendo uma série de princípios, garantias, direitos e deveres, para o uso desse recurso tecnológico. No seu artigo 3º, II, a lei contempla o direito de proteção à privacidade e no artigo 7º, I, II e III, respectivamente, complementa estabelecendo que

[...] o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial na forma da lei; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...] (Brasil, 2014, p. 1).

Na atualidade, não resta dúvida que o direito ao acesso à Internet e as redes de comunicações sociais, tais como, facebook, Instagram, WhatsApp, entre outros, são direitos humanos fundamentais do cidadão, pois permitem uma conexão entre pessoas de forma automática em, praticamente, todas as partes do mundo. Nesse sentido, a Lição de Mazzuoli (2015, p. 480).

À medida que a Internet representa uma ferramenta da liberdade de expressão e do exercício da cidadania, tem-se que seu acesso há de ser completamente livre a todos os cidadãos (independentemente de permissão ou autorização do Estado). Essa liberdade de acesso à rede pertence hoje, ao núcleo essencial dos direitos humanos, pelo que se condena qualquer ato arbitrário do Estado capaz de limitar ou impedir o seu pleno exercício.

Nos anos de 2015 a 2016, juízes brasileiros suspenderam temporariamente o uso do WhatsApp, com argumento de que a empresa responsável por esse aplicativo, no caso o Facebook, se recusou a fornecer informações de mensagens de usuários relacionadas ao âmbito criminal (Mazzuoli, 2015). O bloqueio seria em decorrência do não atendimento à determinação judicial.

Para evitar esse tipo de situação, que prejudicaria de forma imensurável milhares de usuários, o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou a Arguição de Descumprimento de preceito fundamental nº 403, sustentando que referida medida viola o direito de comunicação. Ao

analisar a Medida Cautelar proposta, o STF, julgou que o bloqueio viola o direito constitucional de expressão, sendo desproporcional ao motivo que lhe deu causa.

Apesar de o acesso à Internet e as mídias sociais serem erigidos à condição de direitos humanos fundamentais, não se pode ter acesso a eles de forma ilimitada, sob pena de violação de outros direitos igualmente tutelados, como o direito à vida privada, à honra e a imagem, que também são direitos humanos fundamentais, relacionados à sua dignidade e vida segura em seu meio social.

No que diz respeito, mais especificamente, sobre o acesso aos dados de aparelho celular, não se pode olvidar também da Lei nº 9.296/96, que estabelece em seu artigo 1º, que

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, **para prova em investigação criminal e em instrução processual penal**, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. [...] Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I- não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II- a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III- o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (Brasil, 1996, p. 1, grifo nosso).

A lei de interceptação telefônica acima tratada, veio para regulamentar o Art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo limites ao poder de atuação estatal de interferência na vida privada do cidadão.

A Lei de telecomunicação nº 9.472/1997 (Brasil, 1997, p. 1), também traz a tutela da inviolabilidade do direito de sigilo, **ao tratar acerca da organização dos serviços de telecomunicações**, preconiza:

Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas.

Em que pese a existência de todas essas legislações acima mencionadas, observa-se que, nem sempre esses direitos civis são respeitados, a lei de interceptação telefônica dá ares de maior efetividade, por trazer previsão de que, se houver infração da norma penal, ou seja, acesso a dados sigilosos sem prévia autorização judicial, o infrator responderá criminalmente por essa conduta.

Outra lei um pouco mais abrangente, mas que trouxe contribuição para preservação do direito de sigilo de dados pessoais, foi a Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018b), que alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), criou um novo tipo penal conhecido como pornografia de vingança, ocorrendo quando o infrator publica mensagens e imagens que envolvam pornografia, sem autorização da vítima.

Na redação do tipo incriminador, previsto artigo 218- C, a Lei traz as seguintes condutas,

[...] Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio-inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática-fotografia, vídeo ou outro registro áudio visual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Brasil, 1940, p. 1).

O § 1º do artigo em comento prevê uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

O episódio que mais suscitou a discussão sobre a aplicabilidade desse novo tipo penal foi o caso do jogador Neymar, amplamente divulgado por todos os meios de comunicações. O jogador teria tido um relacionamento íntimo com uma moça que, supostamente, teria tentado extorquir o pai dele, requerendo elevada quantia em dinheiro, a pretexto de não denunciar o filho famoso por estupro.

Preocupado com toda a repercussão social que poderia gerar, como de fato ocorreu, Neymar divulgou conversas e imagens íntimas da mulher (Najila Trindade) sem autorização dessa, na tentativa de se defender de possível denúncia caluniosa sobre crime de estupro. As conversas e imagens foram divulgadas possibilitando a identificação da vítima, podendo o jogador ser responsabilizado civil e penalmente.

Não se pode negar que esse fato teve repercussão mundial, por se tratar de um dos jogadores mais famosos do mundo, mas percebeu-se que os meios de comunicações se ampliaram, sobremaneira, com os avanços tecnológicos tendo os celulares hoje, não apenas as funções de se realizar e receber ligações estabelecendo conversas de voz à distância, mas sendo instrumentos aptos à armazenamentos de dados da vida privada, como mensagens escritas, áudio e vídeos, que podem comprometer a honra e a imagem da pessoa na sociedade, como de fato ocorreu no caso supracitado.

5 AS PRINCIPAIS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA POSSIBILIDADE DO ACESSO A DADOS DOS CELULARES

Devido ao avanço dos meios tecnológicos de comunicação muitas discussões estão sendo levadas ao conhecimento do poder judiciário, para que esse órgão possa se manifestar acerca dos conflitos de interesses deles resultantes.

Hodiernamente, os telefones celulares são os meios mais práticos e rápidos de as pessoas manterem contatos e resolverem questões relacionadas às atividades profissionais e pessoais. O acesso torna-se ilimitado quando o aparelho dispõe de uma Internet e aplicativos com mídias sociais, tais como, Facebook, Instagram e WhatsApp.

O WhatsApp tem sido um dos aplicativos celulares mais utilizados, quando a pessoa pretende manter maior sigilo acerca de suas conversas, que podem ser relacionadas à sua intimidade e vida privada. Nisso, residem todos os debates que estão surgindo acerca da utilização desse meio de dispositivo móvel.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm enfrentado muita discussão acerca de possibilidade da autoridade policial poder ou não acessar o aparelho celular, sem prévia autorização judicial. O entendimento que vem prevalecendo é de que tal atitude não pode ser admitida, posto que seria uma violação ao direito de sigilo das comunicações telefônicas que são protegidas pela constituição federal. Várias são as decisões, assim, serão analisadas as mais recentes.

Em julgamento de recurso ordinário em *Habeas Corpus* (RHC. 51.531; Proc. 2014/0232367-7; RO), proferido pela Sexta Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, foi reconhecida a nulidade da prova realizada pela polícia sem a existência de prévia autorização judicial. Para a referida Corte Superior, seria ilícito esse meio de obtenção de provas ainda que em situação de estado de flagrante, conforme a Ementa do acórdão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA

A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos (Brasil, 2016b, s.p.).

O Referido acórdão, julgado em 19/4/2016 e publicado no DJe 09/05/2016, deu ensejo à criação do Informativo 583, do Superior Tribunal de Justiça e teve como maiores argumentos:

Serem nulas, e portanto, devendo ser consideradas ilícitas as provas obtidas por acesso a dados de celulares sem que haja autorização judicial, quando a polícia realizar a extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor do fato delituoso, ainda que tal diligência tenha sido realizada por ocasião da prisão em flagrante. Isso porque, a Constituição Federal traz previsão de garantias ao cidadão, a inviolabilidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicação telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo quando tiver ordem judicial (Brasil, 2016b, s.p.).

Ainda, como fundamento, a decisão faz menção a Lei nº 9.294/1996 que regulamenta as hipóteses em que podem ser realizadas as interceptações telefônicas. Acrescenta que a Lei nº 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] V- à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas" (Brasil, 1997, p. 1). Citou também, com o mesmo teor, a Lei que estabeleceu o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. Em apreciação ao caso concreto, verificou-se que ocorreu uma violação ao direito de intimidade do indivíduo porque, embora possível o acesso, careceria de uma ordem judicial fundamentada.

Reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que as conversas realizadas por intermédio do Whatsapp, trata-se de forma de comunicação escrita e imediata entre interlocutores, tendo-se efetiva interceptação telefônica não autorizada de comunicações.

Sustentou o STJ que, as mensagens contidas no aplicativo whatsapp são semelhantes às conversas mantidas por E-mail, cujo acesso também depende de prévia autorização judicial (HC 315.220-RS, Sexta Turma, DJe 09/10/2015). Ainda esclareceu que, atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados, de forma similar à telefonia convencional. Desse modo, sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e de conversas de Whatsapp realizada pela polícia em celular apreendido.

A despeito da possibilidade de acesso a dados de telefone móvel durante a prisão em flagrante, que consolidou no Informativo 593, a Quinta Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) ao realizar o julgamento do recurso ordinário e *Habeas Corpus* 67.379/RN, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016, firmou o entendimento de que as mensagens contidas no aparelho celular estão protegidas pelo sigilo telefônico, que devem abranger igualmente a "[...] transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática" (Brasil, 2016b, s.p.). Abaixo o teor da ementa:

PROCESSO PENAL, RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM

FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Brasil, 2016b, s.p.).

O Tribunal Superior sustentou na referida decisão, que confirma a ideia já pacificada nessa corte (RHC 51.531; Proc. 2014/0232367-7; RO; Sexta Turma) de que a Constituição Federal no seu Art. 5º garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal ser precedida de autorização judicial.

Em recurso em *Habeas Corpus*, nº 75.800-PR, de relatoria do Ministro Felix, que envolvia preso na operação Lava Jato, o entendimento do STJ foi no sentido de ser válido o acesso aos dados já armazenados no telefone celular apreendido, posto que tal ocorreu em face de mandando de prisão de busca e apreensão, conforme consta:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.800 - PR (2016/0239483-8) RELATOR: **MINISTRO FELIX FISCHER** RECORRENTE: D DE C P F ADVOGADOS: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)- PR008862 JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114 DANIEL MULLER MARTINS - PR029308 EDWARD ROCHA DE CARVALHO - PR035212 LEANDRO PACHANI - SP274109 ANDRÉ SZESZ - PR042174 EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122 ROBERTO LOPES TELHADA - PR077848 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96.** ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO (Brasil, 2016a, s.p.).

O STJ enfatiza que essa validade das provas colhidas somente foi possível, uma vez que, no mandado constava autorização de apreensão de celulares e de acesso aos dados neles armazenados, não necessitando, assim, nessa hipótese, de prévia autorização judicial.

Acerca da temática em análise o Supremo Tribunal Federal também tem sinalizado no sentido de considerar a ilicitude dos elementos de provas obtidos pela autoridade policial em decorrência da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial.

Em 31 de outubro de 2017, em absolvição realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro referente a caso de roubo, o Supremo Tribunal Federal considerou o tema, sobre acesso de dados de celulares sem autorização judicial, como de repercussão geral, manifestando, dessa forma, pela necessidade de apreciação dos outros membros da corte, conforme abaixo colacionado:

REPERCUSSÃO GERAL: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PERÍCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL EM APARELHO CELULAR ENCONTRADO FORTUITAMENTE NO LOCAL DO CRIME. **ACESSO À AGENDA TELEFÔNICA E AO REGISTRO DE CHAMADAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE SE RECONHECEU A ILICITUDE DA PROVA** (CF, ART. 5º, INCISO LVII) POR VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES (CF, ART. 5º, INCISOS XII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL (Brasil, 2017, s.p.).

A supracitada decisão foi do Ministro Dias Toffoli, tendo como principal argumento, que

[...] o tema apresenta densidade constitucional elevada e extrapola o interesse subjetivo das partes, dada a sua relevância, não se podendo olvidar, também da inegável oportunidade e a conveniência para se consolidar a orientação da suprema corte a esse respeito (Brasil, 2017, *s.p.*).

Assim, submeteu à apreciação dos demais membros da Corte, na tentativa de tornar pacífico o entendimento acerca do assunto. Em questão que envolve tráfico de drogas, ocorrido na cidade de Chavantes em São Paulo, a ministra Carmen Lúcia pediu vista do HC 168052, suspendendo o julgamento pela segunda turma do STF. Segundo consta, a polícia civil, por intermédio de uma denúncia anônima teria chegado até o suspeito e sem autorização desse, teve acesso aos dados do celular dele. Posteriormente, teria ido ao domicílio do rapaz e encontrado a substância entorpecente. A defesa então, inconformada com a condenação do cliente com base na interceptação telefônica não autorizada, bem como com a violação do domicílio, interpôs recurso perante o Supremo Tribunal Federal visando a apreciação do caso.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que concedia a ordem, pediu vista antecipada à Ministra Carmen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.6.2019 (Brasil, 2017, *s.p.*).

Cumpre esclarecer que o Ministro relator Gilmar Mendes foi o único a votar e se manifestou no sentido de serem ilícitas as provas obtidas, com violação dos direitos e garantias fundamentais. Reconheceu a necessidade de prévia autorização judicial para a análise de dados armazenados em aparelho celular e lembrou ainda que havia posicionamento diverso do STF, em caso que ele mesmo foi relator, acerca do HC 91867/PA, pois entendiam que a proteção do sigilo de dados não abrangia os dados já registrados, mas apenas os que tivessem sendo transmitidos. Contudo asseverou que “a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, a promulgação de novas leis e o significativo desenvolvimento das tecnologias, do tráfego de dados e dos aparelhos *smartphones* leva, nos dias atuais, a solução diferente” (Brasil, 2017, *s.p.*).

O Ministro Gilmar Mendes entendeu que o caso é típico de mutação constitucional, revisando seu entendimento anterior e reconhecendo a necessidade de prévia decisão judicial, não apenas para o acesso a dados que estão sendo transmitidos, como também para os que se encontram registrados no aparelho celular.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, tem sido mais cauteloso, no que diz respeito aos atos praticados pelos agentes de polícia sem que haja prévia autorização judicial.

Interessante ponderar que no Informativo 617 do STJ, consta possibilidade de a autoridade policial ter acesso aos do celular de vítima de homicídio porque lhe fora entregue pela esposa da vítima. Ficou, portanto, assentado que “[...] mesmo sem autorização judicial, a polícia pode acessar conversas do Whatsapp da vítima morta, cujo celular foi entregue pela sua esposa” (Brasil, STF, 2011, p. 1). Isso porque o titular do direito de sigilo, que faz com que se exija a prévia autorização judicial para a devassa de informações, já estava morto. Ademais, o acesso policial seria necessário para tentar elucidar o fato criminoso.

Não se pode olvidar por outro lado, ser possível a utilização de prova ilícitas no processo penal, desde que com observância ao princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, seja o único meio de prova a inocência do réu, ou sirva de auxílio à sua defesa.

6 ESPELHAMENTO DE DADOS DE CELULARES NÃO SE EQUIPARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o recurso ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 99.735-SC), em caso de tráfico de drogas e associação ao tráfico, teve entendimento unânime de que é impossível a realização de aplicação analógica para o caso em que se realize um espelhamento por meio do Whatsapp Web, das conversas que forem realizadas por intermédio do WhatsApp, com a possibilidade da interceptação telefônica prevista no Art. 5º, XII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9296/1996.

No caso telado, os Recorrentes tiveram prisão preventiva decretada após apreensão judicialmente autorizada de celular e subsequente espelhamento de mensagens recebidas e enviadas, realizada pela Autoridade Policial.

Segundo o julgado, o espelhamento das mensagens do WhatsApp ocorre em sítio eletrônico disponibilizado pela própria empresa denominado Whats App Web. Na referida plataforma, é gerado um tipo específico de código de barras, conhecido como Código QR (*Quick Response*), o que pode ser lido pelo celular do usuário que pretende usufruir do serviço.

A relatora da decisão, realizada em 27/11/2018 e publicada no diário oficial no dia 12/12/2018, foi a Ministra Laurita Vaz, dando ensejo ao informativo de jurisprudência de nº 640, trazendo como principal argumento para não equiparação, de que a autoridade policial no espelhamento de dados de celulares, não atua como mero observador de conversas realizadas por terceiros, uma vez que, tem a possibilidade concreta de atuar como participante tanto das conversas que possam ser realizadas, quanto das conversas que já foram registradas no aparelho celular, visto que, a própria plataforma *online* permite a interação de conversas realizadas.

Em vista da possibilidade de poder participar da conversa que envolva terceiros, sem o consentimento ou conhecimento destes, o agente policial poderia, dessa forma, enviar mensagens a qualquer contanto do celular, bem como excluí-las, com total liberdade, sem deixar rastros. Para o STJ tal conduta não se equipara à possibilidade de interceptação das mensagens que já se encontram registradas no dispositivo móvel, com legalidade amplamente reconhecida pelo retromencionado tribunal, desde que haja autorização judicial para que se realize a perícia do conteúdo registrado.

No relatório consta ser impossível proceder uma analogia entre o instituto da interceptação telefônica (art.1º, da Lei nº 9.296/1996) e medida tomada no caso em julgamento. O primeiro argumento foi de que, na interceptação telefônica, o investigador de polícia atuaria como mero observador de conversas realizadas por terceiros, já no espelhamento via WhatsApp o investigador de polícia teria concreta possibilidade de atuar como participante tanto das conversas que venham a ser realizadas, quanto das conversas registradas no aparelho celular.

Acrescenta o julgado, que o fato de uma eventual exclusão de mensagens enviadas (na modalidade “Apagar para mim”) ou recebidas (em qualquer caso), não deixa absolutamente nenhum vestígio, nem para o usuário nem para o destinatário, e o fato de tais mensagens excluídas, em razão da criptografia *end to end*, não ficarem armazenadas em nenhum servidor, constituem fundamentos suficientes para a conclusão de que a admissão de tal meio de obtenção de prova implicaria indevida presunção da legitimidade dos atos dos investigadores, de modo que, exigir contraposição idônea por parte do investigado, seria equivalente a demandar-lhe produção de prova diabólica.

Como segundo argumento, o STJ esclarece que ao contrário da interceptação telefônica, que tem como objeto a escuta de conversas realizadas apenas depois da autorização judicial

(*ex nunc*), o espelhamento via Código QR viabilizaria ao investigador de polícia o acesso amplo e irrestrito à toda e qualquer comunicação realizada antes da mencionada autorização, operando, assim, efeitos retroativos (*ex tunc*).

Como terceiro e último argumento, o julgado do STJ faz uma análise de que, para a realização da interceptação telefônica, não se faz necessária a realização de apreensão do aparelho celular, seja por intermédio de busca pessoal ou domiciliar, já para o espelhamento via Código QR depende da abordagem do indivíduo ou do vasculhamento de sua residência, com apreensão de seu aparelho telefônico por breve período de tempo e devolução posterior desacompanhada de qualquer menção, por parte da Autoridade Policial, acerca da medida constritiva.

Pela observação do referido julgado verifica-se que, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma autorização constitucional ou legal para se realizar esse tipo de espelhamento. O entendimento contrário daria possibilidade a uma grande invasão na esfera da intimidade do indivíduo, bem como viabilizaria a possibilidade de se decretar prisões ilegais, com base em conversas que nem se quer saberia serem realizadas apenas pelos interlocutores, posto que tais mensagens podem ser forjadas por terceiras pessoas, estranhas às partes que, em tese, estariam realizando uma comunicação.

Em outras palavras, admitir a possibilidade de espelhamento de conversas via Código QR viabilizaria a admissibilidade de provas ilícitas, o que não se compatibiliza com o mandamento constitucional e legal da impossibilidade de utilização de provas obtidas por meio ilícito.

7 O ACESSO ILEGAL A DADOS DOS CELULARES E A OBTENÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

Pode-se perceber que, a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem sido pacífica, no sentido de se reconhecer como ilícita, provas produzidas com o acesso aos dados que estejam armazenados em celulares sem que haja autorização judicial para tanto.

Como já estudado, a prova obtida por meio ilícito não pode ser admitida em juízo, de maneira que quando violar uma norma de direito material deverá ser desentranhada do processo, consoante artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal. Salienta-se ainda, mesmo que a informação possa ser verdadeira não poderá ser utilizada em desfavor do réu no processo penal, devendo ser considerada como fruto da árvore envenenada.

Se a identificação da ilicitude do acesso ilegal de dados for realizada, ainda por ocasião da fase inquisitiva, e não existirem outros elementos que forneçam justa causa para o oferecimento da denúncia, com o mínimo de lastro probatório, a peça acusatória não deverá nem ser recebida pela autoridade judiciária.

Esse entendimento advém da teoria norte-americana adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro na primeira parte do Art. 157, § 1º, do CPP, de que as informações coligidas originariamente de forma ilícita devem ser tidas como eivadas de nulidade insanável, não podendo dessa forma, serem admitidas em juízo, sob pena de afronta ao princípio da vedação das provas ilícitas previsto no Art. 5º, LVI, da CF/88.

Lima (2019, p. 646), disserta sobre a prova ilícita por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada), de que “[...] de nada adianta dizer que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos se essa ilicitude também não se estender às provas que dela derivam”. Se isso fosse admitido, segundo o autor as partes se sentiriam encorajadas a recorrer a expedientes ilícitos, para produzirem elementos de prova que não foram conseguidos pelos meios legais.

Lima (2019, p. 647), explica que o precedente que deu origem à teoria da prova ilícita por derivação foi o caso “SILVERTHORNE LUMBER CO V. US, de 1920, em que a Suprema Corte norte-

-americana reputou inválida uma intimação que tinha sido expedida com base numa informação obtida por meio de uma busca ilegal”.

Não se pode olvidar, por outro lado, ser possível a utilização de prova ilícitas no processo penal, desde que com observância ao princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, seja o único meio de prova à inocência do réu ou sirva de auxílio à sua defesa.

Nos dias atuais, os telefones celulares têm a função não apenas de transmitir mensagens de voz a distância, conforme já informado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo, também, serem realizadas, por intermédio deles, diversas transações relacionadas à profissão e à vida privada. Assim, é necessária muita cautela para que o Estado, mesmo que a pretexto de produzir provas no processo penal, não venha permitir que sejam violados direitos relacionados à vida privada da pessoa, ferindo sua dignidade e causando uma insegurança social.

Em suma, no processo penal, os fins, ainda que moralmente lícitos, não podem justificar os meios ilegais utilizados para a obtenção de prova. Em outras palavras, ainda que o acesso aos dados de celulares tenha por finalidade a descoberta de uma organização criminoso, respaldada no princípio da verdade real, torna-se desproporcional quando em contraste com o direito ao sigilo dos dados telefônicos, que abarcam os direitos humanos mais fundamentais, relacionados à privacidade, à honra e a imagem da pessoa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que o mundo tecnológico veio para ficar e tem se aprimorado cada vez mais. Com o celular, a pessoa consegue manter uma rede de contato profissional e social. A vida moderna exige que a pessoa consiga fazer inúmeras atividades em menor espaço de tempo, mas não se pode deixar de se analisar os riscos, aos quais qualquer pessoa estará submetida, caso lhe seja violado seu direito ao sigilo de dados do celular.

Percebendo essa mudança de situação fática é que, o poder legislativo tem cada vez mais sentido a necessidade de criar mecanismo que coíbam a interferência arbitrária, seja por parte do Estado, seja por parte do particular na vida privada de outrem.

O Art. 5º, XII e X, da Constituição Federal não deixa margem para dúvidas de que é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, sendo que a possibilidade de acesso aos dados dos celulares, somente poder ser realizada respeitando-se a cláusula de reserva de jurisdição e em situações necessárias, como para fins de investigação criminal e instrução processual. Ademais, a decisão deverá ser fundamentada para que seja justificada a interferência estatal.

Não é demais lembrar que, quando se tem acesso aos dados de celulares sem autorização judicial, o agente (particular ou estatal) estará agindo de forma arbitrária, podendo responder criminalmente nas esferas: penal, civil e administrativa.

Convém reiterar por oportuno, que os elementos informativos obtidos com a violação do direito de sigilo devem ser considerados como ilícitos, pois além de ferir vários direitos de personalidade, como o direito à vida privada, à intimidade, à honra e a imagem, ainda causam nos indivíduos insegurança jurídica.

Em face de tudo que foi analisado nesse artigo, acredita-se que haverá uma mudança em breve do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acerca de se poder acessar os dados de celulares, por ocasião da prisão em flagrante, sem a prévia decisão judicial. A corte superior terá como base não só o entendimento das mudanças fáticas em que o caso está inserido, mas se coadunará com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Arguição de Descumprimento de preceito fundamental nº 403*. Origem: SE – SERGIPE. Relator: MIN. EDSON FACHIN. DJE nº 220, divulgado em 09/10/2019a. Brasília-DF, 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 12

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Vigência. (Vide Lei nº 1.521, de 1951); (Vide Lei nº 5.741, de 1971); (Vide Lei nº 5.988, de 1973); (Vide Lei nº 6.015, de 1973); (Vide Lei nº 6.404, de 1976); (Vide Lei nº 6.515, de 1977); (Vide Lei nº 6.538, de 1978); (Vide Lei nº 6.710, de 1979); (Vide Lei nº 7.492, de 1986); (Vide Lei nº 8.176, de 1991). Brasília-DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 617*. Brasília- DF, 21 a 25 de fevereiro de 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo617.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. *Informativo STF*. Brasília-DF, 28 de junho a 1º de julho de 2010- Nº 593. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo593.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Vigência. Regulamento (Vide Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência. Brasília-DF, 2018a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília-DF, 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.296*, de 24 de julho de 1996. Vide Lei nº 13.869, de 2019 (Vigência). Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília-DF, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.472*, de 16 de julho de 1997. (Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995). Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília-DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm. Acesso em: 12 out 2019.

BRASIL. Recurso em *Habeas Corpus nº 75.800- PR* (2016/0239483-8). Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília-DF, 2016a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65234275&tipo=41&nreg=201602394838&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160926&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. *STJ – RHC 51531 / RO 2014/0232367-7*. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO (1159), Data do Julgamento: 19/04/2016, Data da Publicação: 09/05/2016, T6- Sexta Turma. Brasília-DF, 2016b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340165638/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-51531-ro-2014-0232367-7/inteiro-teor-340165652>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Em Habeas Corpus Nº 67.379 - RN (2016/0018607-3)*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 20 de outubro de 2016. Data da Publicação: 13/05/2019. T5- Quinta Turma. Brasília-DF, 2016c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66829005&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *HC 491895 / GO 2019/0033105-6*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas (1181), Data do Julgamento: 07/05/2019, Data da Publicação: 13/05/2019, T5- Quinta Turma. Brasília-DF, 2019c. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2235710>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE XXXXX RJ- RIO DE JANEIRO XXXXX-34.2013.8.19.0001. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 31/10/2017. Data da publicação: 23/11/2017. T5- Quinta Turma. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7156165>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 168052 SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: Ata nº 2, de 11/06/2019. DJE nº 132, divulgado em 17/06/2019. Brasília-DF, 2019d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 91867 PA*. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: 24/04/2012. Segunda Turma. Data de publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DjE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012.

CONVENÇÃO NORTE AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de San José da Costa Rica*. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 – ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Brasília-DF, Brasil. 1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12 out 2019.

HOLHLFELDT, Antônio. *Teoria da comunicação: conceitos, escalas e tendências*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento. *Revista do Direito de Língua Portuguesa*, n. 6, p. 219–40, 2015.

Sobre a autora:

Juliana Medina de Aragão: Mestre em Direito: Área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social pela Universidade de Marília (UNIMAR). Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco e em Letras pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Atualmente é professora titular da Universidade Católica Dom Bosco, no curso de Direito. **E-mail:** rf4348@ucdb.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-0052-6809>

